



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 378/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que dispõe sobre a isenção parcial de pagamento das outorgas referentes aos Termos de Permissão de Uso Onerosas para os permissionários atingidos pelas enchentes de maio de 2024.

Após apregoamento pela Mesa (0879657), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF), para administrar seus bens (art. 30, inc. VIII, da CF) e para aplicar suas rendas (art. 30, inc. III, da CF). De seu turno, a Lei Orgânica confere-lhe idêntica prerrogativa. Nesse passo, ao versar sobre isenção parcial de outorgas referentes a Termos de Permissão de Uso de bens públicos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, tratando diretamente da aplicação das rendas patrimoniais e administração de bens públicos em contexto excepcional de calamidade pública.

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto a proposição foi apresentada pelo próprio Chefe do Poder Executivo, que dispõe de ampla competência para deflagrar o processo legislativo municipal.

Quanto à conformidade material, o projeto estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, diferenciando os percentuais de isenção conforme o grau de afetação pela enchente (direta ou indireta), em consonância com os princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A delimitação georreferenciada mencionada no artigo 1º, inciso I, e o prazo determinado de vigência (janeiro a dezembro de 2025) conferem segurança jurídica à medida.

O condicionamento do benefício à regularização dos débitos pendentes até abril de 2024 alinha-se ao interesse público de promover a regularização fiscal, sem configurar imposição desproporcional aos beneficiários.

Embora não se trate de receita tributária (o que afasta a aplicação direta do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), estamos diante de uma renúncia de receita patrimonial, o que atrai a incidência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que dispõe: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." Este dispositivo constitucional não faz distinção entre os tipos de receita (tributária, patrimonial, etc.), aplicando-se, portanto, a qualquer modalidade de renúncia, o que impõe a necessidade de complementação da instrução processual com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida.

Ainda que a justificativa mencione que "O Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário (FUNPAT) dispõe de recursos suficientes para viabilizar parcialmente as isenções solicitadas", não há informação detalhada sobre o impacto orçamentário-financeiro da renúncia, o que poderia comprometer a viabilidade jurídica da proposta sob esse aspecto específico.

Recomenda-se, portanto, a complementação da instrução processual com a juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita para o exercício de 2025.

Ademais, seria oportuno esclarecer com maior precisão os critérios para definição das "áreas indiretamente atingidas" mencionadas no artigo 1º, inciso II, a fim de evitar interpretações divergentes na aplicação da norma.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 18/04/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0890367** e o código CRC **69F19667**.